

# MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — TÊRÇO DE CAMPANHA — ZONA DE GUERRA

— O fato de servir em zona de guerra não autoriza a contagem de tempo de serviço, em dôbro, nem o pagamento do têrço de campanha, em favor do militar.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Homero Del Carmine Bertucci e outros  
Recurso extraordinário n.º 41.773 — Relator: Sr. Ministro  
LAFAYETTE DE ANDRADA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 41.773, do Distrito Federal, recorrente União Federal, recorridos Homero Del Carmine Bertucci e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O Tribunal Federal de Recursos, por maioria, entendeu:

“Militar. Têrço de campanha. Prescrição. Quando ocorre. Tendo a segunda guerra mundial terminado em 1945,

prescrita está a ação proposta em 1955 que, aliás, só é de deferir-se a quem efetivamente daquela participou. Tendo o militar servido na zona de guerra delimitada pelo Decreto-lei n.º 10.490-A, de 1942, os assiste o direito à contagem em dôbro do tempo de serviço, para os efeitos da inatividade”.

Eis os votos proferidos: ler.

A União Federal manifestou recurso extraordinário com apoio no permissivo constitucional, letras *a* e *d*,

Argumenta:

A respeitável decisão ora, recorrida, com efeito, admitindo, como resultante da mera permanência dos recorridos em unidades ou repartições sediadas na zona delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1952, a contagem em dôbro, para fins de inatividade do período durante o qual durou essa permanência, contrariou, *data venia*, a letra dos arts. 94 e 95 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

por força dos quais constitui a vantagem em aprêço um prêmio ou recompensa que corresponde, tão-sòmente, ao risco derivado de luta armada em zona de operação, vale dizer, da ação em campanha.

Estabelecem, realmente, os mencionados dispositivos:

“Art. 94. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dôbro, entendendo-se como tal aquêle em que tiver em operações e, digo, que fôr abonado o terço de campanha e o militar estiver em operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede do seu corpo ou unidade, ou aquêle que assim fôr considerado pelo Govêrno.

Art. 95. Para o cômputo do tempo de campanha, considera-se como limite inicial a data da partida do quartel de paz, ou a da apresentação na zona de operações, conforme se trate de corpo de tropa ou militar isolado e como limite final a véspera do regresso dessa zona, se a campanha não findou, caso contrário, o dia da sua terminação.”

Assegurando, a tôda sorte, a contagem futura do dito tempo de serviço nos moldes focalizados, ou seja, em dôbro, hostilizou o venerando acórdão a iterativa jurisprudência da egrégia Côrte *ad quem*, a qual tem entendido, com base na melhor doutrina do Direito Administrativo (*apud* Carlos Maximiliano, *Arquivo Judiciário*, vol. 32, pág. 477), que a lei reguladora da vantagem a que fazem jus os servidores públicos inativos é a vigorante na data da aposentadoria ou reforma. Assim considerou o excelso Pretório, por exemplo, no venerando acórdão inserto, na íntegra, à página 101-102, da *Revista de Direito*. Trata-se, aliás, por igual, de preceito expresso da lei, pelo visto também contrariado, o § 1º do art. 83 do mencionado Decreto-lei nº 3.940, *in verbis*:

“§ 1º A apuração do tempo de serviço para fins de inatividade sòmente será feita por ocasião da reforma ou

transferência para a Reserva e mediante o estudo dos assentamentos dos interessados, pelas diretorias competentes, devendo ser computado todo o tempo de exercício do militar em função na atividade, inclusive o de que trata o art. 47.

Isto pôsto, confia a União Federal, seja recebido e processado o presente recurso, para o fim de, subindo os autos ao venerando Pretório, ser reformado o venerando acórdão recorrido e julgada improcedente a ação.”

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

“Preliminarmente, o recurso, manifestado oportunamente, é cabível pelo fundamento da alínea *a*, da norma constitucional, por isso que, como o demonstrou a recorrente, fôlhas 125-6, o venerando acórdão recorrido, fls. 123, na parte em que, em grau de embargos, reconheceu aos recorridos o direito à futura contagem em dôbro do tempo de serviço, para os efeitos da inatividade, porque teriam servido na zona de guerra delimitada pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, vulnerou os arts. 94 e 95 do Decreto-lei nº 94 e 95 do Decreto-lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941, além de haver dissentido da jurisprudência iterativa do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a lei que regula as vantagens a que fazem jus os servidores públicos inativos é a vigente ao tempo da reforma ou aposentadoria.

*De meritis*, de acôrdo com as fundamentadas razões da recorrente opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser julgada improcedente a ação, na parte referente à pretendida contagem em dôbro do tempo de serviço, que não tem apoio em lei, pois, ainda que os recorridos tenham servido na zona de guerra delimitada no aludido Decreto nº 10.490-A, de 1942, nem por isso lhes assistirá direito a tal vantagem, sòmente outorgada aos militares que, efetivamente, tenham estado “em

operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade" (Decreto-lei nº 3.940, citado art. 94).

Distrito Federal, 25 de maio de 1959. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Em hipóteses idênticas tenho votado de acôrdo com o entendimento acolhido na sentença de primeira instância, que acentuou:

"A simples definição de zonas de guerra não poderia, portanto, atribuir a vantagem de têrço de campanha se campanha não houve. A identificação do pensamento legal do art. 83 do Decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940, não está feita. Seria necessário que por expressa determinação legislativa, em ato próprio, os serviços preventivos prestados pelos autores recebessem o batismo oficial como serviços de campanha.

A contagem do tempo em dôbro é outra pretensão que não se coaduna com a preceituação legal, de vez, que os arts. 94 e 95 do Decreto-lei nº 3.940, de 1941, expressamente aludem a risco de guerra, isto é, risco derivado de luta armada em zona de operações. O art. 95, citado, é particularmente claro ao conceituar tal situação. Reza êle:

"Art. 95. Para o cômputo do tempo de campanha, considera-se como limite inicial a data da partida do quartel de paz, ou da apresentação na zona de operações, conforme se trate de corpo de tropa ou militar isolado e como limite final a véspera do regresso dessa zona, se a campanha não findou; caso contrário, o dia da sua terminação."

Não cabe ampliar êstes conceitos, dar-lhes significado mais abrangedor e aplicá-los a serviços de mera vigilância e prontidão armadas que não obstante seu indistigável valor, pelos sacrifícios que exigem, não estão sujeitos aos riscos de guerra, que são os riscos da luta armada.

Realmente, porque os militares serviram em zona de guerra não é suficiente para lhes garantir a contagem em dôbro e o direito ao chamado têrço da campanha (fls. 92) por isso que tais condições não bastam para caracterizar a *ação em campanha*.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Relator e Presidente, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.